



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.528 - SP (2017/0067534-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : ROBERTO WILSON RENAULT PINTO E OUTRO(S) - SP114692
AGRAVADO : WTORRE S.A
ADVOGADOS : RICARDO SORDI MARCHI E OUTRO(S) - SP154127
MARIANA DENUZZO E OUTRO(S) - SP253384

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. DÚVIDA OBJETIVA. AUSÊNCIA. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. Ação de cobrança, em virtude de supostos serviços de corretagem prestados e não remunerados.
2. Os embargos de divergência são cabíveis contra acórdão de órgão fracionário que divergir do julgamento de outro órgão do mesmo Tribunal, sendo manifestamente inadmissível a interposição contra decisão monocrática de relator.
3. É impossível a aplicação do princípio da fungibilidade para que sejam os embargos de divergência convertidos em agravo interno diante da ausência de dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível, caracterizando-se, portanto, a ocorrência de erro grosseiro.
4. Agravo interno nos embargos de divergência em agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2018(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.528 - SP (2017/0067534-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : ROBERTO WILSON RENAULT PINTO E OUTRO(S) - SP114692
AGRAVADO : WTORRE S.A
ADVOGADOS : RICARDO SORDI MARCHI E OUTRO(S) - SP154127
MARIANA DENUZZO E OUTRO(S) - SP253384

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo interposto por LG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. contra decisão unipessoal que indeferiu liminarmente os embargos de divergência que interpusera, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. DÚVIDA OBJETIVA. AUSÊNCIA. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. Os embargos de divergência são cabíveis contra acórdão de órgão fracionário que divergir do julgamento de outro órgão do mesmo Tribunal, sendo manifestamente inadmissível a interposição contra decisão monocrática de relator.

2. É impossível a aplicação do princípio da fungibilidade para que sejam os embargos de divergência convertidos em agravo interno diante da ausência de dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível, caracterizando-se, portanto, a ocorrência de erro grosseiro.

3. Embargos de divergência indeferidos liminarmente (e-STJ fl. 620).

Nas razões do presente recursos, a agravante aponta que a decisão agravada fundou-se em formalismo exacerbado, pois a expressão "órgão colegiado" não deve ser interpretada de forma literal. Defende que a decisão monocrática do relator deve ser enquadrada, também, neste conceito. Assevera, ainda, a possibilidade de aplicação da fungibilidade recursal. Por fim, sustenta que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o princípio da unicidade recursal comporta exceções.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.528 - SP (2017/0067534-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : ROBERTO WILSON RENAULT PINTO E OUTRO(S) - SP114692
AGRAVADO : WTORRE S.A
ADVOGADOS : RICARDO SORDI MARCHI E OUTRO(S) - SP154127
MARIANA DENUZZO E OUTRO(S) - SP253384

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. DÚVIDA OBJETIVA. AUSÊNCIA. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. Ação de cobrança, em virtude de supostos serviços de corretagem prestados e não remunerados.
2. Os embargos de divergência são cabíveis contra acórdão de órgão fracionário que divergir do julgamento de outro órgão do mesmo Tribunal, sendo manifestamente inadmissível a interposição contra decisão monocrática de relator.
3. É impossível a aplicação do princípio da fungibilidade para que sejam os embargos de divergência convertidos em agravo interno diante da ausência de dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível, caracterizando-se, portanto, a ocorrência de erro grosseiro.
4. Agravo interno nos embargos de divergência em agravo em recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.528 - SP (2017/0067534-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : ROBERTO WILSON RENAULT PINTO E OUTRO(S) - SP114692
AGRAVADO : WTORRE S.A
ADVOGADOS : RICARDO SORDI MARCHI E OUTRO(S) - SP154127
MARIANA DENUZZO E OUTRO(S) - SP253384

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

- Julgamento: CPC/2015

A decisão agravada indeferiu liminarmente os embargos de divergência opostos pela agravante sob o fundamento de que não são os mesmos cabíveis para atacar decisão monocrática proferida pelo relator.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, é manifestamente inadmissível a interposição de embargos de divergência para impugnar decisão unipessoal proferida pelo relator, sendo, ademais, impossível a aplicação do princípio da fungibilidade para que sejam os mesmos convertidos em agravo interno, diante da ausência de dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível, caracterizando-se, portanto, a ocorrência de erro grosseiro. Nesse sentido: AgInt nos EDv nos EAREsp 732.616/RS, Segunda Seção, DJe 03/11/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que o precedente da Segunda Seção citado pela decisão agravada sequer foi objeto de impugnação por parte da agravante.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0067534-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EAREsp 1.075.528 /
SP

Números Origem: 10528072020138260100 20150000953340 20160000038846

PAUTA: 19/09/2018

JULGADO: 19/09/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : ROBERTO WILSON RENAULT PINTO E OUTRO(S) - SP114692
EMBARGADO : WTORRE S.A.
ADVOGADOS : RICARDO SORDI MARCHI E OUTRO(S) - SP154127
 : MARIANA DENUZZO E OUTRO(S) - SP253384

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : ROBERTO WILSON RENAULT PINTO E OUTRO(S) - SP114692
AGRAVADO : WTORRE S.A.
ADVOGADOS : RICARDO SORDI MARCHI E OUTRO(S) - SP154127
 : MARIANA DENUZZO E OUTRO(S) - SP253384

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.